



**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete da Procuradora-Geral

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 22/05/2017  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

**PARECER:** 271/2017-PRCON/PGDF

**PROCESSO:** 080.014.895/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Educação

**ASSUNTO:** Licença para Tratar de Assunto Particular

**EMENTA. ADMINISTRATIVO E PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR. ART. 144 DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011. DÚVIDA QUANTO AO NÚMERO DE VEZES QUE A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ CONCEDER A LICENÇA EM QUESTÃO. A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ CONCEDER A REFERIDA LICENÇA APENAS UMA ÚNICA VEZ DURANTE TODO O PERÍODO DE VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL DISTRITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART 144 DA LC 840/2011 POR ESTA CASA JURÍDICA: PARECER 116/2017-PRCON/PGDF.**

**SENHORA PROCURADORA-CHEFE DO CONSULTIVO,**

**I - RELATÓRIO**

Folha nº: 18  
Processo: 080.014.895/2016  
Rubrica: Selma - Mat. 43182-6

Versam os autos sobre consulta suscitada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação sobre o alcance do art. 144 da Lei Complementar 840/2011, o qual estabelece que a licença para tratar de assuntos particulares poderá ser prorrogada por igual período, uma única vez (fls.02/03). Como o texto é silente quanto a uma nova licença da mesma espécie, depois do usufruto do primeiro período, com prorrogação, a Subsecretaria em questão questionou o alcance da referida licença.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídico-Legislativa lançou a INFORMAÇÃO JURÍDICA 68/2017(fl. 09/11), concluiu que a LC 840/11 não previu a existência de intervalo mínimo entre o término de uma licença e início de outra, da mesma natureza., sugerindo, ao final, remessa do assunto à análise desta Procuradoria Geral.

A mesma AJL/SEDF, posteriormente, emitiu despacho no sentido da possibilidade de a autoridade administrativa valer-se do juízo de conveniência e oportunidade para a concessão de novas licenças, desde que respeitado o prazo de três anos para o usufruto e os demais critérios atribuídos no art 144 da LC 840/11. Ao final, suscitou o seguinte questionamento: ***“Com fulcro no caput do art. 144 da Lei Complementar n. 840/2011, é possível a autoridade administrativa valer-se do juízo de conveniência e oportunidade para conceder novas Licenças para Tratar de Assuntos Particulares, desde que respeitados os critérios já estabelecidos na lei de regência?”***

Vieram os autos para emissão de parecer.

É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

08/17 -PRCON-PROPEs

Folha nº: 19  
Processo: 080014.895/2016  
Fabricia Telma - Mat. 43182-6 2



Imprescindível a transcrição do referido dispositivo legal, com o intento de melhor compreensão da matéria:

"Art. 144. **A critério da administração pública, pode** ser concedida ao servidor estável **licença para tratar de assuntos particulares**, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I – não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;

II – não se encontre respondendo a processo disciplinar.

§ 1º A **licença pode** ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou **a critério da administração**.

§ 2º O servidor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.

§ 3º A **licença pode** ser prorrogada por igual período, uma única vez."

Grifos nossos

Sem qualquer esforço exegético, observa-se que a própria lei não impõe à administração uma obrigação de concessão da referida licença ao servidor, muito ao contrário, ela deixa ao escrutínio (vontade) do administrador a concessão ou não da licença, ainda que, nesse caso, imponha a observância de certos requisitos mínimos para tanto. E, mesmo quando da concessão, a administração pode, ao seu critério, interromper a licença a qualquer tempo.

Dúvidas não há de que o mérito administrativo – da concessão ou não da Licença para tratar de assuntos particulares – restringe-se à conveniência e oportunidade do próprio gestor público, desde que: o servidor seja estável; não possua débito com o erário, relacionado a sua

Folha nº: 20  
Processo: 080.014895/2016  
Rubrica: Telesma - Mat 43182-6



situação funcional e não esteja respondendo a processo disciplinar. Com o enquadramento do servidor interessado nessas hipóteses, a administração poderá conceder a licença sem remuneração, por até 03 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período, uma única vez.

Esse é o entendimento desta Casa Jurídica, consoante apontado no seguinte trecho do **Parecer 873/2015-PRCON/PGDF**:

*"Cabe assinalar, por fim, que essa licença é concedida a critério da Administração, (LC 840/2011, art. 144), podendo, por razões de interesse público (v.g. carência de pessoal), ser indeferida."* Grifos nossos

O **Parecer 2425/2012-PROPES/PGDF** também não destoia:

*"...Contudo, o Art. 144 da LC 840/20011, além das condições impeditivo objetivas descritas nos incisos I e II, exige da Administração Pública exercício de juízo discricionário para deferir a aludida licença. Vejamos: (...)*

*Por isso, afastadas as condições dos incisos I e II do Art. 144 da LC 840/2011, é o **juízo discricionário da Administração Pública que define a concessão de licença para tratar de assuntos particulares a servidor, mesmo àqueles cedidos ou requisitados a outros órgãos ou entidades públicas.***

*(...)*

*Logo, apenas sob o prisma jurídico, não há impedimento à concessão da licença requerida pelo interessado - que **ainda deve ser sujeitar ao juízo discricionário da Administração.***" Grifos nossos

Ocorre que o dispositivo legal em referência não faz qualquer alusão quanto à possibilidade de concessão de mais de uma licença.

Folha nº: 21  
Processo: 080.014.895/2016  
Rubrica: [assinatura] - Mat. 43182-6



mas, tão-somente, indica a possibilidade de prorrogação por igual período daquela licença já concedida, daí o questionamento do órgão consultente.

Procurando responder objetivamente ao suscitado na presente consulta, tem-se-nos que esta Casa Jurídica já emitiu manifestação conclusiva no sentido de que ao servidor público estável poderá ser concedida apenas 01 (uma) licença para o trato de interesse particular durante sua vida funcional, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, podendo ser prorrogada por igual período uma única vez, consoante o **Parecer 116/2017-PROCON/PGDF**, assim ementado:

**“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. CONCESSÃO ÚNICA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA LC 840/2011. INAPLICABILIDADE.**

1. Interpretando-se o artigo 144 da Lei Complementar 840/2011 em conjunto com as normas que a antecederam (Lei 8.112/90, artigo 91, e Lei 1.864/1998, artigo 5º) verifica-se que o legislador não reproduziu as regras anteriores, que permitiam a concessão de mais de um período de licença para tratar de assuntos particulares, o que demonstra a intenção de que o servidor tenha direito a apenas um período concessivo durante sua vida funcional, pelo prazo de até três anos consecutivos.

2. O artigo 131 da LC 840/2011 aplica-se apenas às licenças para as quais a Lei tenha feito previsão expressa de prorrogação bem como para os casos em que seja possível a concessão de mais de uma licença da mesma espécie, o que não se verifica no presente caso.

3. A interrupção da licença para tratar de interesses particulares, pelo servidor ou no interesse da administração, não garante o direito ao usufruto de eventual período remanescente em data futura, tendo em vista que a licença só pode ser concedida uma vez durante o vínculo funcional do servidor distrital, bem como no interesse da administração, sendo seu prazo de até 3 (três) anos.”

Interessa-nos transcrever parte do mencionado opinativo, que bem externa a inteligência adotada por esta Casa Jurídica, verbis:

Folha nº: 22  
Processo: 080.014.895/2016  
Rubrica: Elma - Mat. 43182-6

"Acerca do quantitativo de licenças que o servidor pode usufruir durante a vida funcional, o art. 144 não traz essa informação de forma explícita.

Todavia, ao fazer referência ao tema, sempre utiliza a expressão "licença" no singular, o que conduziria a conclusão de que o servidor faz jus a apenas uma licença para tratar de assuntos particulares, prorrogável por igual período.

A conclusão acima apontada é reforçada por dois argumentos. O primeiro se encontra no art. 91 da Lei Federal 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores públicos da União), que trata de licença semelhante no âmbito do serviço público federal, regra que era aplicada aos servidores distritais antes da LC 840/2011. Transcreve-se abaixo o dispositivo:

**Art. 91.** A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

**Parágrafo único.** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. (Grifo nosso).

Consoante se observa, a Lei Federal não deixou margem de dúvidas ao intérprete e fez menção expressa à possibilidade de que sejam usufruídas várias licenças desta natureza, o que se percebe pela utilização da palavra "licenças" no plural, como acima destacado.

O segundo argumento está na Lei Distrital 1.864/1998, a qual regulava a licença para tratar de interesses particulares em consonância com o regime jurídico dos servidores vigente à época. Veja-se:

**Art. 5º** A critério da Administração, poderá ser concedida ao ocupante de cargos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, desde que não esteja em estágio probatório, não possua débito com o Erário e não se encontre respondendo, na qualidade de acusado ou indiciado, sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso até a publicação da concessão no Diário Oficial do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei 3.558, de 18/1/2005.)

**§ 1º** A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**§ 2º** Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças.

**§ 3º** Aplica-se o critério estabelecido neste artigo aos ocupantes de empregos públicos a que se refere a Lei 2.681, de 15 de janeiro de 2001. (Grifo nosso).

Folha nº: 23  
Processo: 080.0314895/2016  
Publicação: elma - Mat. 43182-6



*A referida Lei foi revogada pela Lei Complementar 840/2011. No entanto, a sua transcrição se faz pertinente para demonstrar que naquele ato normativo havia expressa previsão de que o servidor poderia gozar mais de uma licença daquela espécie, consoante se verifica no § 2º.*

*Entretanto, a LC nº 840/11 não manteve tal previsão, o que conduz à conclusão de que o legislador pretendeu limitar a concessão desse tipo de licença a uma única vez, prorrogável por igual período, durante a vida funcional do servidor."*

Sem maiores delongas, portanto, responde-se ao presente questionamento no sentido de que não é possível à autoridade administrativa conceder novas licenças para tratar de assuntos particulares, consoante o entendimento desta Casa Jurídica acima referido.

### **III –CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que ao servidor público estável pode ser concedida apenas 01 (uma) Licença para Tratar de Assuntos Particulares durante toda a vida funcional, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, podendo ser prorrogada por igual período uma única vez, conforme precedente exarado por esta Casa Jurídica, Parecer 116/2017-PRCON/PGDF.

À consideração superior.

Brasília, 17 de abril de 2017.

  
**MARIA LUISA B. PESTANA GUIMARÃES**

**Procuradora do Distrito Federal**



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 080.014.895/2016  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Educação  
ASSUNTO: Parecer jurídico

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 271/2017 – PRCON/PGDF**, exarado pela  
ilustre Procuradora do Distrito Federal Maria Luisa B. Pestana Guimarães.

Em 22 / 05 / 2017.

  
**MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado Educação, para  
conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 22 / 05 / 2017.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº: 25  
Processo: 080.014.895/2016  
Rubrica: Kelma - Mat. 43182-6





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA  
PROCESSO Nº: 00090-00021442/2021-05  
MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 144/2022 PGCONS/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

**FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS**  
Procuradora-Chefe

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a alteração do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Pareceres nºs 116/2017, 271/2017-PRCON/PGDF e 873/2015-PROPES/PGDF, bem como do Despacho SEI-GDF PGDF/PGCONS/CHEFIA emitido nos autos do processo nº 00080-00086005/2019-41.

Comunique-se à **Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal**, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade; bem como à **Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, considerando a sugestão de edição de norma regulamentadora sobre o tema.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 05/04/2022, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 22/04/2022, às 12:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **82592859** código CRC= **B86BDDFA**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

---

00020-00051123/2021-77

Doc. SEI/GDF 82592859